



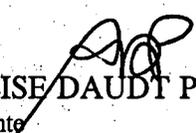
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

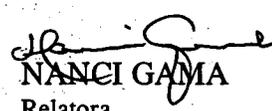
Processo n° : 10711.006233/97-13
Recurso n° : 119.819
Acórdão n° : 303-32.991
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : JORNAL DOS SPORTS S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Exclusão da multa de ofício, eis que não aplicada quando do lançamento do crédito tributário questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos ao Acórdão n° 303-29.634, de 17/04/2001, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvío Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 10711.006233/97-13
Acórdão n° : 303-32.991

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, recebida como embargos de declaração, conforme despacho de fl. 161, requerendo o esclarecimento da questão relativa à exclusão da multa de ofício do crédito tributário constante do auto de infração n.º 171/97, uma vez que a multa aplicada é de mora, conforme prevê o art. 61, §2º, da Lei n.º 9.430/96, e não daquela espécie citada, prevista no art. 4º, da Lei n.º 8.218/91, c/c o art. 44, da Lei n.º 9.430/96 .

Os presentes embargos têm como fundamento a alegação de que acórdão atacado, não obstante ter mantido o lançamento com base na verificação de que o produto em questão não se enquadrava no "EX" tarifário correto, teria excluído equivocadamente a multa de ofício sob o fundamento de que o contribuinte descreveu devidamente a mercadoria importada, o que nos termos do Ato Declaratório Normativo n.º 10/97, expedido pela Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, o eximiria de tal sanção.

É o relatório.



Processo n° : 10711.006233/97-13
Acórdão n° : 303-32.991

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

De fato, o lançamento impugnado pela contribuinte fora mantido por esta Câmara após a constatação de que o produto submetido a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação n.º 97/0773661-5 efetivamente não se enquadrava no “EX” tarifário estabelecido pela Portaria MF n.º 279/96.

Entretanto, conforme relatado, na ocasião do referido julgamento não restou qualquer dúvida em relação à correta descrição do produto pela contribuinte, fato esse que, de acordo com o disposto no Ato Declaratório Normativo n.º 10/97, expedido pela Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, afastaria de plano a aplicação da multa de ofício, subsistindo somente a de mora.

Sucedem que a multa de ofício, conforme bem apontado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, sequer foi lançada em face do contribuinte, havendo no auto de infração tão somente a aplicação de multa de mora.

Dessa forma, não procedendo a exclusão da multa de ofício, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para retificar o acórdão n.º 303-29.639, de 17/04/2001, negando-se provimento ao recurso do contribuinte. Cabe ressaltar que a decisão dessa Câmara pelo provimento parcial do recurso voluntário apresentado não beneficiava o contribuinte, eis que excluía uma penalidade a ele não imposta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.


NANCI GAMA - Relatora